

01
C

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____ / ____ / ____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____	Número: <u>Veto</u>
	<u>4341102</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO: Veto nº 04/12
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 110/12

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 110/12.

Gil Gilso ABREU

OP/CM Nº 1042/2012 (18/12/12)

LEITURA: 13 / 11 / 2012
 1ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____
 2ª DISCUSSÃO: 18 / 12 / 2012
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA: _____
 ____ / ____ / ____ Ver: _____
 ____ / ____ / ____ Ver: _____
 ____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
L

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de novembro de 2012

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2012

Exm^o. Sr.
JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: <u>Veto</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>4345/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>0712012</u>
DATA PROTOCOLO: <u>08/11/2012</u>

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 110/2012, de autoria do Vereador Gildo Abreu, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

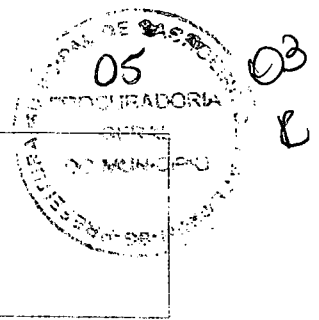
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

REJEITADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>18/12/2012</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225



PARECER

PROCESSO Nº. : 1135292
PROTOCOLO Nº. : 42009/2012
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 110/2012

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI Nº. 101/2011, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS AFINS DIVULGAREM, DE MODO DESTACADO E JUNTAMENTE COM A PUBLICIDADE, O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS PROMOCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao

Exmo. Sr. Prefeito:

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº. 110/2012, de autoria do Vereador Gildo Abreu, que **“estabelece a obrigatoriedade de os supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei em comento obriga os estabelecimentos que especifica a afixarem os sobreditos cartazes em locais visíveis e de destaque declinando as datas de validade dos produtos em promoção. Estabelece multa pelo não cumprimento das normas estabelecidas no texto aprovado.

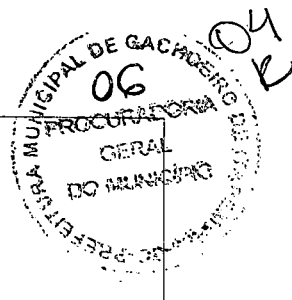
O exame do mérito da proposta indica que o ordenamento jurídico vigente já contempla o seu objeto, e o faz com abordagem mais ampla e técnica, como a seguir se expõe:

No âmbito federal, destaca-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, ao estatuir que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Verbis:



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225



“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único – As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével”.

No âmbito estadual, destaca-se a Lei nº 9.150, de 11 de maio de 2009, que já contempla o mesmo objeto.

Em complemento à legislação federal e estadual, o Código Sanitário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei nº 3.161, de 14 de setembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 7848, de 30 de janeiro de 1991, prescreve que a rotulagem dos produtos e substâncias de interesse da saúde, como os alimentos, obedecerá às exigências da legislação vigente.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas mais rigorosas que a prevista na propositura, não se resumindo aos informes por ela preconizados, prescindindo-se, pois, de qualquer outra lei que trate do assunto.

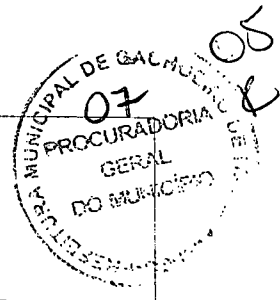
Ao determinar que os dados referentes ao vencimento estejam apostos em “cartazes”, a medida impede a possibilidade de utilização, por exemplo, de painéis eletrônicos ou de outros meios de alerta aos consumidores, tais como lousas ou outros métodos de escrita em superfícies reaproveitáveis. Ressalte-se que a dinâmica de vencimento da validade dos produtos alimentícios, por sua própria natureza de perecibilidade, implicará trocas diárias dos cartazes, com vistas à inclusão dos produtos alcançados naquele dia.

Pondere-se, também, que nada garante que os “cartazes” sejam lidos pelos consumidores, pois todos os prazos de validade devem constar individualizadamente em cada produto. Na verdade, o que é necessário é a educação consumerista, a fim de que haja a prática constante de verificação de todos



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225



os fatores que afetam a qualidade do produto – dentre eles data de validade e, acima de tudo, as condições de conservação – tanto no estabelecimento quanto na residência do consumidor.

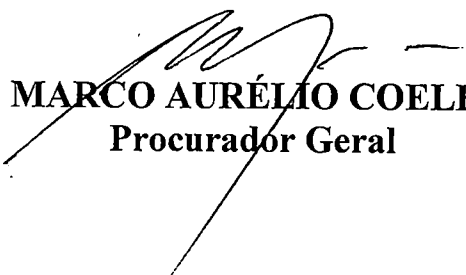
Embora louvável a preocupação do Ilustre Vereador, a proposta de tutela correlata para o consumerista mostra-se desnecessária e operacionalmente de difícil viabilização, por exigir grandes espaços para listas de prazos de validade, e de resto pouco perceptíveis na mídia, mormente quando a divulgação abrange toda uma linha de produtos de todo um departamento de varejo.

Portanto, como se observa, a matéria se encontra adequada e sistematicamente disciplinada, revelando-se a superveniente edição de norma legal que venha dispor sobre a mesma matéria em desacordo, também, com o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

Deste modo, meu paracer e no sentido de veto integral ao Projeto de Lei nº 110/2012, de proposição do i. Vereador Gildo Abreu.

É como entendo

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de novembro de 2012


MARCO AURÉLIO COELHO
Procurador Geral

Destinatário: Protocolo Geral
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 26/10/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*
Agente Assinatura ou Carimbo
SEMFA/PROTÓCOLO
Matrícula: 37.420

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 869 de 8.7.5.1.2012 -
indicações de remadores

Destinatário: Gabinete do Prefeito
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 31/10/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 905 a 908/2012 -
solicitação de Nºs de leis para
promulgação dos Projetos de Lei de
Nºs: 142, 060, 061 e 078/2012.

Destinatário: Gabinete do Prefeito
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 01/11/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 909/12 - Encaminha
PL Nº 118/2012 (Sen Nº 054/2012)
OF/CM/Nº 910/12 (Encaminha PL
Nº 158/2012 (Sen Nº 069/2012))

Destinatário: Gabinete do Prefeito
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 01/11/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 911/2012 - Encaminha
PL Nº 161/2012 - Mesa Diretora,
que concede residência prevista no art.
37, X, da Constituição Federal.

Destinatário: Protocolo Geral
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 01/11/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 912, 913, 914/2012 - Encaminha
nham Proj. Lei Nºs 132, 133 e 140/12.
OF/CM/Nº 915 a 920/2012 - Ref. a
Indicações de Vereadores.

Destinatário: Protocolo Geral
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 09/11/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 932 a 934/12, 936 a
940/12 e 941/12

Destinatário: Gabinete do Prefeito
Rua: PMCI Nº

RECEBIDO em 17/07/12
Assinatura ou Carimbo: *[Signature]*
José Ailton Barbosa
Conceição Santana Teodoro
MGES/GAP

DISCRIMINAÇÃO
OF/CM/Nº 947/2012 - Enca-
minha Lei Nº 6697/12,
promulgada pela Presidente
da Casa.

Destinatário: MGES/GAP
Rua: Nº

RECEBIDO em/...../.....
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário: Rua: Nº

RECEBIDO em/...../.....
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário: Rua: Nº

RECEBIDO em/...../.....
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO Nº 07/2012 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2012

INICIATIVA: VETO DO PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto vetado sob análise, de autoria do edil Gildo Abreu, dispõe sobre a **obrigatoriedade dos supermercados de prestarem informação aos consumidores por meio de cartazes sobre a validade de produtos colocados em promoção no âmbito de Cachoeiro de Itapemirim.**

Projeto de lei de mesmo conteúdo normativo foi proposto em 2011, sob o nº 101/2011, pelo edil Leonardo Pacheco, não houve mudança legislativa relevante acerca desta matéria neste período, de modo que o parecer desta procuradoria permanece no mesmo sentido.

Apesar do parecer contrário desta procuradoria houve encaminhamento regular da matéria. No entanto, o veto trás a mesma justificativa desta procuradoria acerca da visível **inconstitucionalidade** do projeto de lei em comento.

O passo seguinte após uma aprovação do presente projeto de lei será uma ação direta de inconstitucionalidade ou mandados de segurança contra esta lei que será fatalmente julgada inconstitucional desperdiçando assim dinheiro público.

Assim, repetimos o parecer antes exarado.

2. Analisando a competência legislativa, percebemos que o constituinte estabeleceu no art. 24 da Constituição da República o concurso entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo.

Caberia ao Município, conforme inteligência do art. 30, II da Carta Magna brasileira, suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Percebemos, por conseguinte, que não haveria, a princípio, vício formal de iniciativa.

3. Ultrapassando a questão formal, entrando no campo material do projeto de lei encontramos vícios de constitucionalidade insanáveis no presente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
①

O projeto dispõe em seu artigo primeiro o seguinte:

“Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.” (grifo nosso)

A obrigatoriedade de informar aos consumidores a validade dos produtos, não apenas os colocados em promoção mas como um todo, já se encontra prevista no ordenamento. Vejamos o que prescreve o art. 31 do Código Consumerista:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Sem sombra de dúvida este artigo não impõe a obrigatoriedade para os comerciantes de fornecer tais informações via cartazes em locais visíveis, no entanto, isto tem uma razão de ser.

Esta obrigação mesmo em se tratando apenas dos produtos colocados em promoção seria **totalmente inviável e desproporcional**.

Ora, se cada produto que é colocado em promoção possui um prazo de validade específico, que inclusive já consta na embalagem do mesmo, para que colocar um cartaz contendo a mesma informação? E ainda, como viabilizar isto?

Digamos, por exemplo, que sejam “balas de caramelo da marca X” que estão colocadas em promoção. Digamos ainda que o estoque do supermercado ou hipermercado seja de cem mil destas balas, como o empresário conseguiria fazer um cartaz constando a validade de cada uma das balas? Isto, senão for **impossível**, é, no mínimo, **inviável**.

Imaginemos ainda que não fossem apenas balas, mas também outros tantos produtos que estejam sendo colocados em promoção. Poderíamos chegar em milhões de prazos de validade que deveriam ser colocados em **cartazes**. Não haveria espaço para os

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

produtos com tamanha quantidade de cartazes.

O Direito do Consumidor deve ser, e é, resguardado pela Constituição e pelos legisladores infraconstitucionais, este direito no entanto não é o único a ser protegido nem pode implicar no sufocamento do Setor Empresário, sob pena de falência do próprio Estado como um todo, e ofensa direta à ordem econômica (Art. 173 da CR).

4. Nunca é demais lembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

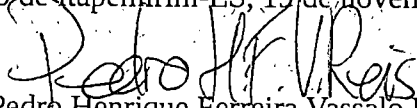
sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quarto do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de novembro de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11

OF/PLG Nº. 089/2012

DATA: 22/11/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	<u>Quia</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>4515/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>116/12</u>
DATA PROTOCOLO:	<u>22/11/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	<u>VETO 07/2012</u>			
	<u>S</u>			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Mendi
22/11/12
Cef

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

12
D

PARECER AO VETO 07/2012

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: "Veto ao Projeto de Lei de nº 110/2012".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela manutenção do veto.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela manutenção do veto, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2012.

~~LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente~~

~~LEONARDO PACHECO PONTES - Relator~~

~~MARCOS SALLES COELHO - Membro~~

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13
(Handwritten mark)

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DAVID ALBERTO LÓSS		X		
GILDO ABREU		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	<i>Presidente</i>			
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA		X		
ARCOS ANTONIO MANSOR				X
MARCOS SALLES COELHO		X		
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		
WILSON DILEM DOS SANTOS		X		

Veto nº 057 ao
 PROJETO Nº 110/2012
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 18/12/2012
 RESULTADO DA VOTAÇÃO
 APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES 18/12/2012

 PRESIDENTE

REJEITADO POR Unanimidade
 SALA DAS SESSÕES 18/12/2012

 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL
 SALA DAS SESSÕES ____/____/____

 PRESIDENTE

REJEITADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 18/12/2012
 Presidente _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

1	08	11	2012	Protocolados com 05 folios
2	19	11	2012	Parecer Juridico - fls. 07/30
3	22	11	2012	OP/PLG N: 089/2012. COMISSÃO CONSTITUCIONAL. PL. 11-3
4	18	12	2012	Parecer da Comissão de Constituição - fls. 12
5	18	12	2012	Folha de votação - fls. 3
6	/	/	/	
7	/	/	/	
8	/	/	/	
9	/	/	/	
10	/	/	/	
11	/	/	/	
12	/	/	/	
13	/	/	/	
14	/	/	/	
15	/	/	/	
16	/	/	/	
17	/	/	/	
18	/	/	/	
19	/	/	/	
20	/	/	/	